

A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PRÁTICA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

José Almir do Nascimento

josealmirdonascimento@gmail.com

Secretaria Municipal de Educação de Riacho das Almas

*Pesquisa realizada com financiamento da FACEPE
no âmbito do doutoramento em educação na UFPE.*

INTRODUÇÃO

A discussão em torno do tema qualidade da educação tem arregimentado os mais diversos segmentos e tratado do ponto de vista das políticas educacionais por diversos autores. E embora registros historiográficos indiquem que esse tema já fosse preocupação de educadores desde o século XIX, é a partir do final da década de 1980 que ele toma novos patamares, concorrendo com as novas concepções dos direitos infanto-adolescentes, de maneira focal, o direito à educação.

Nas últimas décadas o foco ultrapassou os limites das demandas por acesso e permanência da população matriculada na educação básica, e vem salientando aspectos relativos à qualidade dos serviços educacionais prestados (NASCIMENTO, 2020). De tal modo, focalizamos neste trabalho a qualidade da educação a partir de um recorte de pesquisa que analisou o discurso de sujeitos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente como prática social (FAIRCLOUGH, 2001), para consecução dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com dados coletados em pesquisa qualitativa de tipo bibliográfica e documental, problematizamos como o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) vem, concretamente, respondendo as demandas por direito à educação *com qualidade*, cujo resultado concorre para a *proteção integral* das infâncias.

O discurso de qualidade da educação sob o enfoque dos Direitos Humanos infanto-adolescentes: a Proteção Integral como *prática social*

A Proteção Integral consiste num conjunto de instrumentos jurídicos capazes de garantir todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (FONSECA, 2015) e foi preconizada no artigo 227 da Constituição Federal, de 1988, e reafirmada quase literalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, como se lê:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2020).

Por esta lógica, reconhece a criança e o adolescente em plenas condições de gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, situando-os em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (FONSECA, 2015), que vai ter implicações em outros dispositivos de proteção e cuidados especiais, a exemplo da Lei de Proteção Integral dos Direitos do Aluno em Pernambuco (Lei 12.280/2002). Portanto, é a partir do princípio de Proteção Integral que damos significado à qualidade educacional, reconstituindo-a no discurso da luta pela efetivação dos direitos humanos.

Por sua vez, a própria concepção do direito à educação contida nos textos da Carta Magna (BRASIL, 1988) é condição sem a qual não haveria o pleno desenvolvimento dos outros direitos e, portanto, o desenvolvimento da própria humanização dos sujeitos. Por isso, segundo Nascimento (2020), é-lhe dada primazia, ao tratar dos direitos sociais, no artigo sexto, desta Carta.

Nestes termos, também o ECA tratou da proteção integral por meio dos direitos educacionais (capítulo IV), regulamentados a partir do caput do Artigo 53 e seus incisos, que asseguram:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (BRASIL, 2020)

Os cinco incisos em que se desdobram este artigo postulam a intenção de que todas as crianças e adolescentes do país tenham garantida escola pública, gratuita, de boa qualidade, democrática e socialmente justa. Capaz, portanto, de preparar o educando para o completo gozo da cidadania. E com auxílio dos artigos posteriores neste capítulo (Art. 54 ao 58), assegura à família não apenas ter ciência do processo pedagógico, mas, principalmente, influenciar na elaboração e na prática das propostas educacionais, o que é de todo salutar em uma escola que privilegie os princípios da qualidade socialmente referendada. Bem como, ao Estado, à responsabilidade da oferta educacional.

Assim, o direito à educação imputado como direito público subjetivo (CURY, 2015; DUARTE, 2004), habilita todos os indivíduos como beneficiários e implica na obrigação do Estado respeitar, proteger e implementá-lo (BENEDEK, 2012; XIMENES, 2014), e determina a forma de comprometimento dos governos para seu cumprimento, com vistas a garantir eficiência, eficácia e economicidade do serviço prestado.

Do ponto de vista da execução orçamentária e financeira estatal, que assegure a proteção às infâncias, o TCE é o sujeito com maior importância, em decorrência de suas atribuições institucionais. Fiscaliza a garantia da satisfação dos direitos sociais previstos na Constituição, agindo na falta ou na falha na prestação do serviço público. Isto é, por meio de suas atividades, é possível garantir a qualificação das políticas e dos serviços entregues pelo Estado à sociedade.

Nesta empreitada, o serviço público e os direitos fundamentais estão intimamente ligados, na sua forma, como elucidada Justen Filho (2005, p. 478):

Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob o regime de direito público.

No caso de Pernambuco, atua para atenuar as distorções encontradas na execução da política de transporte e de merenda escolar, ao realizar inspeções locais, essa corte de contas passa a exigir dos poderes públicos medidas de adequação para se chegar a um estado *mínimo de qualidade*. Firma, para isso, Termos de Ajuste de Gestão (TAG) com os gestores.

Ancorado no discurso de qualidade educacional e de qualidade do gasto, o TCE-PE utiliza-se do TAG como instrumento administrativo (extrajudicial), tendo-o como

Instrumento de controle externo adotado pelo órgão para verificar a boa aplicabilidade do recurso público, o TAG, nesse caso, *estipula metas e prazos para que o serviço de*

educação municipal atenda a um padrão de qualidade aceitável (ALBUQUERQUE, 2016).

Este Tribunal assinou 53 Termos de Ajustamento de Gestão entre 2012 e 2017, com municípios pernambucanos e o governo do estado, que analisamos neste trabalho balizado pela Teoria Social do Discurso (FAIRCLOUGH, 2001).

CONSIDERAÇÕES

Neste trabalho, pudemos asseverar que, por um lado, a qualidade é determinada pelos padrões definidos pelas regulamentações estatais; por outro, é *atuada* na prática, isto é, interpretada, incorporada e materializada no cotidiano das Secretarias Municipais de Educação.

Agindo para arregimentar práticas que assegurem a qualidade educacional, o TCE-PE tem alcançado importantes avanços, por meio de dispositivos que permitem a correção de sua execução – especialmente com foco na alimentação e no transporte escolar, mas, para além disso, para a eficácia dos gastos públicos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. *TCE quer criar padrão de qualidade na educação em municípios de PE*. Disponível em: <http://jc.ne10.uol.com.br>. Acesso em 22 de abr. de 2016.

BENEDEK, Wolfgang. *Compreender os Direitos Humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Centro de Direitos Humanos, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Senado Federal, 2020.

CURY, C. R. J. A qualidade da educação brasileira como direito. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 35, nº. 129, out./dez. p. 1053-1066, 2014.

DUARTE, C. S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em perspectiva*, vol.18 n. 2, abr./jun., 2004.

FAIRCLOUGH, N. *Discurso e mudança social*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FONSECA, A. C. L. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUSTEN FILHO, M. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

NASCIMENTO, J. A. *A educação como proteção integral à criança e ao adolescente*. Curitiba: CRV, 2020.

XIMENES, S. B. *Direito à qualidade na Educação Básica: teoria e crítica*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.